

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: SUA IMPORTÂNCIA PARA O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

SUPREME FEDERAL COURT: ITS IMPORTANCE FOR THE EXERCISE OF DEMOCRACY AND FREEDOM OF EXPRESSION

Fabício Carlos Rodrigues ¹

¹ Graduado em Gestão Pública, Especialista em Ciências Políticas e Especialista em Gestão de Pessoas na Administração Pública, ambas pela Unicesumar. Atualmente trabalho na área de treinamentos, desenvolvendo cursos e palestras, com ênfase no desenvolvimento humano e no aperfeiçoamento profissional, além de temas relacionado com as formações citadas e diversos temas voltados para administração pública ou privada.

rodrigues.fabricio@hotmail.com

Data de envio: 30/06/2021

Data de aceite: 26/04/2022

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa com base nos métodos de análise de conteúdo e revisão bibliográfica. O objetivo principal deste trabalho é analisar a influência do Supremo Tribunal Federal (STF) na democracia brasileira e a importância de uma de suas decisões para o exercício da liberdade de expressão, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.418. A ADI de nº 5.418 foi proposta ao STF pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI), questionando a Lei do Direito de Resposta, sob nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Como objetivos específicos: analisar a repercussão nos veículos de comunicação e se há uma influência positiva da Suprema Corte Brasileira na sociedade em si. No Brasil de hoje acontecem ataques constantes às Instituições, com proliferação de atos antidemocráticos e as chamadas “Fake News” com grande ênfase na STF. Dessa forma, é importante que a sociedade saiba como as decisões do STF refletem em nosso dia a dia, assim como suas repercussões influem positiva ou negativamente em direitos como a Liberdade de Expressão.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Democracia. Liberdade de Expressão. Mídias Sociais. Ação Direta de Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This is research based on the methods of content analysis and literature review. The main objective of this work is to analyze the influence of the Federal Supreme Court on Brazilian democracy and the importance of one of its decisions regarding the exercise of freedom of expression, the judgment of Direct Action of Unconstitutionality (ADI) nº 5.418. ADI nº 5.418 was proposed to Federal Supreme Court by the Brazilian Press Association, and it questions the Right of Reply Law, nº 13.188, of November 11, 2015. As specific objectives: to analyze the repercussion of this on social media and if there is a positive influence of the Brazilian Supreme Court in society itself. Today, in Brazil, there are constant attacks on institutions, spreading anti-democratic acts and the so-called “Fake News” with great emphasis on the Supreme Federal Court. Thus, society needs to know how the Supreme Federal Court’s decisions reflect on our daily lives, as well as how their repercussions can positively or negatively affect rights such as Freedom of Expression.

Keywords: Supreme Federal Court. Democracy. Freedom of Expression. Social Media. Direct Action of Unconstitutionality.

INTRODUÇÃO

Hoje nos noticiários, a cada telejornal que assistimos, ou a cada notícia que lemos, vemos atos antidemocráticos, justificados como exercício do direito à liberdade de expressão, muitos destes atos pedem a volta do famigerado e cruel Ato Institucional número cinco, o popularmente conhecido como AI-5, que retirou direitos fundamentais, fechou o parlamento e perseguiu opositores ao regime militar, cerceando o direito à liberdade de expressão, que é justamente o que essas pessoas que participam destes atos alegam estar exercendo.

Este trabalho tem por objetivo investigar qual a importância da atuação do Supremo Tribunal Federal no exercício da Democracia e da Liberdade de Expressão, através de revisão bibliográfica e análise de conteúdo. Será analisado uma Ação Direta de Inconstitucionalidade e sua repercussão nos veículos de comunicação, para que assim possamos mensurar o quão é importante ou influente as decisões do Supremo Tribunal Federal e seus impactos positivos ou negativos para a Democracia brasileira, para tanto vamos conceituar a Liberdade de Expressão e trazer as atribuições e como é formada a Suprema Corte Brasileira, por meio da revisão bibliográfica e por fim através da Análise de Conteúdo tentar mensurar a repercussão e os impactos da decisão do STF acerca da Lei do Direito de Resposta, Lei nº 13.188/2015.

Hoje acompanhamos um debate popular sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal, debates estes que tentam colocar em dúvida a credibilidade nas decisões da Su-

prema Corte Brasileira. Considerando isto, qual a importância do STF na manutenção da democracia e da liberdade de Expressão?

Pressupõe que as ações da Suprema Corte brasileiras têm influência positiva para o exercício da Democracia e da Liberdade de Expressão em nosso país. Por outro lado, pode-se haver interpretações divergentes, pois no Direito há sempre um “vencedor” e um “perdedor”, nas decisões, salvo em casos de acordos, onde as partes chegam a um consenso e ambas saem satisfeitas, por isso a importância de também mensurarmos a sua repercussão na mídia de um modo geral, pois é um tema de interesse dos grupos empresariais de mídia social e da classe jornalística como um todo, assim como da classe política e da sociedade em geral.

Assim, o objetivo principal deste trabalho é analisar a influência do Supremo Tribunal Federal na democracia brasileira e a importância de uma de suas decisões para o exercício da liberdade de expressão, o julgamento da ADI nº 5.418.

Tendo como objetivos específicos: analisar a repercussão nos veículos de comunicação, a decisão sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5.418; e reafirmar a influência de forma positiva das decisões do Supremo Tribunal Federal para o país.

Vivemos um momento ímpar em nossa história, um período onde por todos os lados a cultura ódio ao pensamento diferente é pregado, seja por movimentos de extrema direita, como movimentos de extrema esquerda, o repúdio às diferenças, e a afirmação que meu opositor na verdade é meu inimigo e preciso aniquilá-lo. Há também um ataque a instituições como um todo, e o grande alvo destes ataques é a nossa Suprema Corte, o Supremo Tribunal Federal, que como é descrito em seu sítio eletrônico é o “Guardião da Constituição Federal”.

Devemos por questão de hierarquia e previsão constitucional respeitar todas as decisões advindas da Suprema Corte, por isto, este trabalho tem como um de seus objetivos demonstrar a importância da decisão do STF e tentar afirmar que são positivas para a nossa democracia, assim como para o exercício do livre pensamento e liberdade de expressão.

As formas de comunicação estão passando por transformações, as informações chegam com muito mais velocidades, com o uso crescente da internet, tendo como ponto forte as redes sociais, como Facebook, Instagram, Twitter e Youtube e os sites de buscas como o Google, vemos grandes empresas de comunicação como o grupo Globo, Rede Bandeirantes, SBT, Rede Record, CNN, entre outros migrando para estas plataformas, e elas são as “portas” para o cidadão receber notícias confiáveis, ou não, e cabe a estes veículos de comunicação levar informações cada vez mais transparentes e de fácil verificação.

METODOLOGIA

O caminho de análise pensado nesta pesquisa parte de uma das obras que devemos ter por referência em *Análise de Conteúdo*, da autora Laurence Bardin. Tomando como base essa obra selecionada, foi realizado uma pesquisa de revisão bibliográfica e dentre os aspectos observados com o devido grau de importância em cada uma das referências teórico-metodológicas.

A análise de conteúdo é um método específico que parece mais objetivo, tendo em vista a elaboração de todo o processo que lhe acompanha, um passo de cada vez, fazendo com que tenha uma forma de fácil compreensão e com menos equívocos possível.

Para Flick (2009, p. 294) “devido à possível redução do material anteriormente delineado. As muitas regras formuladas destacam essa impressão de uma maior clareza e ausência de ambiguidade”.

A análise de conteúdo é composta por técnicas de “análise das comunicações” que utiliza processos sistêmicos e objetivos para descrever o conteúdo das informações (BARDIN, 2010). Também é importante frisar que o caminho metodológico da revisão bibliográfica também faz parte deste trabalho, para que fosse possível fazer a verificação de obras de referência para o trabalho. A revisão bibliográfica será realizada a fim de tornar claro o que é a instituição Supremo Tribunal Federal e conceituar a liberdade de expressão.

[...] à revisão bibliográfica é um conjunto de procedimentos que visa identificar informações bibliográficas, selecionar os documentos pertinentes ao tema estudado e proceder à respectiva anotação ou fichamento das referências e dos dados dos documentos para que sejam posteriormente utilizados na redação de um trabalho acadêmico. (STUMPF, 2010, p. 51).

Atingida esta etapa do projeto e com uma lista de material relevante para a pesquisa, ficou definida uma lista que seria tomada como referência para a delimitação do projeto e como será conduzida a pesquisa.

Procedimentos metodológicos

É preciso deixar claro que o método de análise de Conteúdo que foi empregado neste trabalho é definido pela autora (BARDIN, 2010), como “um conjunto de técnicas de análise das comunicações” e é organizado em três momentos distintos: a pré-análise; a exploração do material e por último a filtragem dos resultados, a interferência e a interpretação acerca dos resultados obtidos.

Segundo Bardin (2010), ocorre uma organização para que todas as ideias pensadas no início possam ser colocadas em prática e em uma ordem subsequente, sendo assim, haverá a escolha de determinados documentos a serem analisados a posteriori, logo após serem elencadas as hipóteses, objetivos geral, objetivos específicos e elementos que dão respaldo às considerações finais. Em um momento posterior à exploração do material, é destinado à enumeração e codificação de dados, já o terceiro momento é dedicado à filtragem dos resultados obtidos, considerando a interferência e interpretação que ocorre com relação ao tratamento dos dados, para que seja convertido em informações válidas, com resultados significativos.

Para a pesquisa quantitativa será analisado dez reportagens jornalísticas veiculadas em meios de comunicação, sejam portais de notícias, jornais online, entrevistas ou reportagens em vídeo. Após este levantamento será feita uma análise para que possamos verificar a possibilidade de comprovação de uma das hipóteses levantada inicialmente, que seria a de que as decisões do Supremo Tribunal Federal influenciam positivamente na Democracia e na Liberdade de expressão.

Para o levantamento de material jornalístico será utilizado os seguintes termos de pesquisas, “ABI ajuíza Ação Direta de Inconstitucionalidade contra Lei do Direito de Resposta”, “ABI entra com ADI contra Lei do Direito de Resposta”, “Supremo julga ADI 5.418”, “STF realiza julgamento da ADI 5.418” e “ADI 5.418 será julgado pelo STF”, onde será codificado palavras, verbos ou frases com conotações positivas ou negativas sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade e suas consequências.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Foram analisados dados em todas as reportagens contidas nas Referências Bibliográficas deste trabalho, e podemos verificar nas matérias veiculadas a grande importância do tema, pela sua repercussão, dando destaques desde o início da ação até sentença proferida pelo Sr. Ministro Dias Tofolli.

Fica evidente a importância que é dada à Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI), dando ênfase na importância da inversão e poderes, no princípio do contraditório e do resguardo à liberdade de expressão, “A lei desconhece o princípio da ampla defesa e do contraditório ao não oportunizar ao suposto ofensor, em prazos e formas iguais, a comprovação da inexistência de ofensa” (Petição Inicial, ADI nº 5.418, 2015).

Podemos documentar o material coletado de diversas formas, em sua maioria na forma de textos, como por exemplo; diário de pesquisa, notas de campo, transcrição de falas em vídeo, fichas de documentação, entre outros. Todavia, é possível documentar por arquivos digitais, como áudios, fotos e filmes etc., assim sendo, todas as formas de

registrar têm sua importância no processo de pesquisa, para que possa possibilitar uma análise assertiva (FLICK, 2009).

Devido a análise de conteúdo demandar que haja interferência do pesquisador nas três diferentes fases da metodologia, desta forma acredita-se que sua isenção seja considerada inexistente. Em contrapartida Thompson (1995), afirma não ser possível perder de vista o objeto de análise, que na verdade é uma “construção simbólica” dando assim, validade à pesquisa e refutando as críticas acerca das “análises positivistas” em sua visão.

Partindo para a codificação dos resultados da fase de exploração do material, foram identificadas palavras e orações que se repetem, de forma a caminhar positivamente na busca pela comprovação das hipóteses levantadas no início deste trabalho.

Feita esta análise é possível verificar que os termos a seguir se repetem com maior relevância para pesquisa; “Inibição do trabalho jornalístico”, “inversão de poderes”, “direito à ampla defesa”, “direito ao contraditório”, “direito de resposta”, “liberdade de expressão” “preservação da “honra”, “Intimidade”, “conceito”, “marca”, “nome”, “preservação da pessoa física ou jurídica”, “justiça”, “Liberdade de Imprensa”, “Liberdade de Pensamento” e “Direito a “Informação”.

O supremo tribunal federal

O Supremo Tribunal Federal teve participação importante no processo de impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, na prisão e no Habeas Corpus do ex-presidente Lula, onde decidiu que o foro de Curitiba é incompetente para julgar os processos do ex-presidente, assim como decidiu a suspeição do ex-juiz Sergio Moro, considerando-o parcial. Atuou de forma objetiva determinando a abertura da “CPI das *Fake News*” e mais recentemente orientando que se faça cumprir a Constituição instaurando a “CPI da Covid”.

A Suprema Corte vem sendo alvo de diversas críticas e ataques por parte de personagens do governo federal e uma parcela da população brasileira, que pede o impeachment de alguns Ministros da Suprema Corte, é perceptível o papel de protagonista do STF para o exercício da Democracia, da política brasileira.

O STF faz parte do judiciário, que integra os chamados três poderes, definidos por (MONTESQUIEU,1789). Que é princípio fundamental para o funcionamento das instituições brasileiras e norte para o Estado Democrático de Direito. A separação entre os Poderes é prevista na Constituição Federal de 1988, sendo cláusula pétrea, ou seja, imutável, impossível ser emendada ou extinta, tem como objetivo principal manter o equilíbrio entre os poderes e evitar que Executivo, Legislativo e Judiciário cometam abusos e tentem se sobrepor aos demais poderes.

O Supremo Tribunal Federal é a Instância máxima do poder Judiciário do nosso país, as suas decisões proferidas não cabem recurso, e se tornam Jurisprudências, ou seja, a norma foi aplicada ao fato, tornando assim base para julgamento de situações semelhantes. (Portal Supremo Tribunal Federal, 2021).

O STF é formado por onze ministros, nomeados pelo presidente da República, tendo a necessidade da confirmação pelo Senado Brasileiro. Os indicados precisam comprovar notório saber jurídico, reputação ilibada, além de serem brasileiros natos e ter idade entre trinta e cinco e sessenta e cinco anos. A Suprema corte possui três órgãos sendo: colegiado, compostos pelos onze ministros e duas turmas, que são integradas por cinco ministros, além do presidente da corte, que não participa das turmas, o Supremo Tribunal federal tem a função de julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, as Ações declaratórias de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de preceito fundamental e Extradicação Solicitadas por Estrangeiros. (Art. 101 CF, 1988).

Ação direta de inconstitucionalidade

Para Ferraz Junior (2008, p 346) “Toda decisão vem acompanhada de responsabilidade”, o Supremo Tribunal Federal tem grande responsabilidade ao decidir, assim como todo o poder judiciário, uma Decisão pode mudar totalmente a vida de uma pessoa.

No processo judicial, somos partes ou agentes judiciais ou advogados ou juízes; num procedimento privado, somos credores e devedores ou partes contratuais, ou funcionários da burocracia empresarial. (...) O próprio sistema, assim, se encarrega de constituir símbolos que configuram os papéis e lhes impõe uma espécie de dever de consistência (quem assume um papel não pode trocá-lo arbitrariamente, sob pena de configurar má-fé ou de conduzir a uma incompetência etc”. (FERRAZ JR, 2008, p. 346)

Para Ferraz Júnior (2008), o Juiz faz parte de um sistema onde tem o dever de julgar e decidir sempre de acordo com os preceitos constitucionais, não tendo o dever de julgar conforme suas convicções pessoais, podendo assim ser interpretado pelas partes como má-fé ou mesmo incapaz de conduzir o processo.

Toda decisão judicial tem o poder de controlar as partes, fazer com que o litígio tenha uma solução final, mas sem que esse poder seja confundido com força, mas sim com poder concedido pela força da lei, como afirma (FERRAZ JUNIOR, 2008, p. 337);

Assim, podemos dizer que a doutrina refere-se ao problema do controle no sentido de poder-dominação (...) a doutrina falará preferivelmente em poder-jurídico como uma espécie de arbítrio castrado e esvaziado da brutalidade da força, um exercício de controle que se deve confundir com a obediência e a conformidade às leis. (FERRAZ JUNIOR, 2008, p. 337).

As leis são criadas pelo Congresso Federal, que é composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, bem como pelos atos normativos editados pelo Presidente da República, que são Decretos, Medidas Provisórias e Portarias, e não podem ser contrários aos preceitos da Constituição brasileira. O mesmo acontece nos estados e municípios: leis, decretos ou qualquer ato normativo devem ter como base a Constituição Federal. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) está explicitada no artigo 102 da Constituição Federal, e é um dos meios de controle, ela pode ser proposta por um grupo seletivo da sociedade, tais como: Presidente da República, as mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Estaduais, pelo Procurador-geral da República, pelos Partidos políticos e Entidades sindicais de âmbito nacional, assim como pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade é uma ação judicial proposta ao Supremo Tribunal Federal para que seja decidida, se um determinado ato normativo ou uma lei é inconstitucional ou constitucional, conforme consta no texto do artigo 102 da Constituição Federal.

Para Merlin Clève (2008, p. X) “a ADI configura verdadeira ação. Envolve inauguração de processo objetivo, por prestar-se à defesa da ordem constitucional objetiva, sem a existência de lide, controvérsia subjetiva e partes (entendidas no sentido material) que lhe componham o fundo”, ou seja, a ação é legítima e tem papel fundamental no sentido de defesa da Constituição Federal Brasileira.

Direito fundamental: liberdade de expressão

Conforme análise de Bobbio, a democracia é um método caracterizado por quatro princípios essenciais: direitos civis na garantia de livre expressão, sufrágio universal e igual, decisões tomadas por maioria quantitativa (numérica) e garantia de direitos das minorias contra qualquer possível forma de abuso das majorias (SILVA, 2011, p. 26).

A teoria do discurso, assim como acontece no modelo republicano, preza pelo processo político de formação da opinião e da vontade comum, atrelando os direitos fundamentais e os princípios do Estado de Direito como um meio de institucionalizar a comunicação no processo democrático. Nesse sentido, o sistema não depende do Estado ou de normas constitucionais que equilibrem o poder e o compromisso de interesses privados. A institucionalização das deliberações ocorre nas instituições parlamentares ou na rede de comunicação dos espaços públicos políticos. (HABERMAS, 1991, p. 7).

A liberdade de expressão faz parte do modelo republicano que existe em nosso país, um regime democrático denominado por (HABERMAS, 1991), como “associação de portadores de direitos livres e iguais”, e como direito à liberdade de expressão não deve ser cerceada de modo algum.

“O filósofo alemão, Jürgen Habermas, entende que o homem é destinatário e autor de seus direitos, de modo que a soberania do povo toma papel fundamental”, BORGES SENGIK, TIOSSI JUNIOR. p3). Todavia, liberdade de expressão é garantida pela Constituição Federal brasileira de 1988, com destaque para os incisos IV e IX do artigo 5º. O inciso IV é amplo e fala sobre livre manifestação de pensamento, já o inciso IX trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

O que está em análise na defesa da liberdade de expressão, na liberdade de opinião, na manifestação de pensamentos, é a expressão da verdade, pois denota-se na liberdade de pensar e dizer o que se acredita ser verdadeiro.

Para Napolitano e Stroppa (2018), de acordo com um clássico da Teoria do Direito Constitucional Brasileiro, a liberdade de expressão do pensamento pode ser considerada como um direito fundamental que qualquer pessoa tem de exteriorizar, sob qualquer forma, o que pensa sobre qualquer assunto, ou seja, a pessoa que deseja tem o direito de emitir opinião acerca de todos os temas que desejar.

A Liberdade de expressão é tratada como mecanismo de difundir ideias, pensamentos, expandir diversas culturas e considerada política pública de Estado, contido na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 22, como afirma (NAPOLITANO; STROPPIA, 2018),

A liberdade de expressão, além de ser uma forma de difusão de ideias, também difunde valores culturais, e, por esse e outros motivos, pode estar, conforme já indicado nos parágrafos precedentes, atrelada aos direitos de segunda geração que pressupõe ação positiva do Estado mediante políticas públicas”. Considerando-se aqui que os valores culturais são indispensáveis à dignidade humana e ao desenvolvimento da personalidade, conforme artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. (NAPOLITANO; STROPPIA, 2018).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), diz que todo homem tem direito a manifestar sua opinião. Este direito deve ser garantido e não pode haver qualquer tipo de interferência, assim como tem o direito de receber as informações que desejar:

Artigo 19 - Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

“Na sua obra intitulada *On liberty* (1859), definiu a liberdade como aquela situação em que ninguém deve estar impedido de fazer aquilo que deseja e não deve ser constrangido a fazer o que não deseja”. (VILANI, 1999, p. 38),

ADI Nº 5.418 – Associação Brasileira de Imprensa (ABI).

Ação direta de Inconstitucionalidade movida pela Ação Brasileira de Imprensa (ABI), no ano de 2015, questionando a constitucionalidade da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, lei esta que trata sobre Direito de Resposta ou ratificação do ofendido em matéria publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”

Em sua petição inicial a ABI afirma que a referida lei baseou-se na velha Lei de Imprensa de número 5.250/67, que foi extinta em 2009 pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento do ADPF 130, ainda afirma que alguns artigos foram copiados, “Alguns trechos da nova lei foram copiados quase na íntegra da malfadada Lei de Imprensa da Ditadura, que se imaginava sepultada para sempre” (DOS SANTOS OLIVEIRA, 2015). O autor da ADI continua ainda afirmando haver plágio no parágrafo 2º da referida lei.

No parágrafo 2º do artigo 29 da antiga lei, a redação esbarra no que se poderia considerar plágio, *in verbis*:

A resposta, ou retificação, deve ser (...) no prazo (...) de 60 (sessenta) dias da data (...) da publicação ou transmissão (...) ...Não se pode admitir que sejam novamente utilizados à sorrelfa trechos e a essência de uma Lei não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como decidiu o Supremo Tribunal Federal em 2009). (Dos Santos Oliveira, Adv. Petição Inicial, STF, 2015)

Ainda em sua petição inicial, justifica que a referida lei objeto da ADI provoca desequilíbrio entre as partes, assim ferindo a Constituição Federal, além de violar o então novo Código de Processo Civil e “agrider também a ordem material, produzindo nefastos resultados à liberdade de expressão e ao legítimo direito de informação, como se pode facilmente constatar (DOS SANTOS OLIVEIRA, 2015).

Em seu despacho o Relator da ADI 5.418, o Ministro Dias Toffoli, diz:

A requerente alega violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da isonomia, do devido processo legal e do juiz natural, bem como ofensa às liberdades de imprensa e de expressão (art. 5º, caput e incisos IV, V, IX, X, XIII, XIV, XXXVIII, XXXVII, LIV, LV, art. 220 da Constituição Federal).

Afirma que a Lei nº 13.188/15, em muitos trechos, inspirou-se na antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), a qual foi não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, aduz que os artigos 3º, 6º e 7º da lei impugnada reproduziam o disposto nos artigos 29, § 2º, 31 e 32, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei de Imprensa. A autora também assevera que a Lei nº 13.188/15 trouxe “inovações processuais inexecutáveis como determinar que um colegiado recursal aprecie pedido de suspensão de decisão judicial”, previsão constante do art. 10º da lei federal. Nesse ponto, sustenta que no Brasil não existe juízo colegiado prévio para apreciar pedidos de efeito suspensivo. (ADI nº 5.418. Min Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno. Dje de 24/02/16).

Assim, o Sr. Ministro Dias Toffoli “proferi medida cautelar, *ad referendum* do Plenário”, na ADI nº 5.415, em que impugna tão somente o art. 10 da Lei federal nº 13.188/15. “Sendo assim, em razão da relevância da matéria, entendo que deva ser aplicado o procedimento abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo”.

A manifestação do Ministério Público, por meio do Procurador Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, cita:

Consignado no art. 5º, V, da Constituição da República, o direito de resposta ou de retificação consubstancia direito fundamental transindividual, na medida em que a um só tempo confere ao ofendido mecanismos de proteção dos direitos de personalidade e garante à coletividade direito de acesso a informação. Trata-se de direito de aplicabilidade imediata, que independe de regulamentação legislativa para incidência, de forma que ausência de lei sobre o tema não impede o exercício desse direito constitucional por quem se sinta prejudicado por publicação inverídica. (ADI nº 5.418. PGR, Janot, Tribunal Pleno. Dje de 24/02/16).

Ainda em sua manifestação o Procurador Geral da República alega que o direito de resposta tem fundamentos no princípio da paridade de armas, e é necessário para que haja o equilíbrio na relação entre os cidadãos e os meios de comunicação, “(..) entre outros, no princípio da paridade de armas, como instrumento necessário para reequilibrar a relação entre os cidadãos e os meios de comunicação”.

Para o Procurador Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, o pedido deve ser apreciado parcialmente, pois afirma que artigo 2º, § 3º, da Lei 13.188/2015, é constitucional, pois assegura ao ofendido o Direito de Resposta, mesmo que o veículo de comunicação tenha se comprometido voluntariamente a conceder o espaço para manifestação daquele que se sinta ofendido e o Artigo 5º garante ao mesmo o direito de publicar texto de sua autoria.

Ante o exposto, opina o Procurador-Geral da República por procedência parcial do pedido da ação direta, para declarar-se inconstitucionalidade das expressões (a) “em igual prazo” do art. 6º, I, e (b) “em juízo colegiado prévio”, do art. 10, ambos da Lei 13.188, de 11 de novembro de 2015. (ADI nº 5.418. PGG, Janot, Tribunal Pleno. Dje de 24/02/16).

O Ministro Dias Toffoli (Relator) inicia o relatório citando que foram ajuizadas três ADI's, tendo como objeto a Lei 13.188, de 11 de novembro de 2015 e que irá proferir seu voto considerando-as em conjunto. São as seguintes: ADI nº 5.415, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ADI nº 5.418 que trata este trabalho ajuizada pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e ADI nº 5.436 que foi impetrada pela Associação Nacional de Jornais (ANJ). “Em razão da conexão entre os objetos das ações, submeto-as a julgamento em conjunto. Eis o teor da lei questionada, estando destacados os dispositivos que são especificamente impugnados nas ações”.

No conjunto de ações, alega-se desrespeito ao art. 5º, inciso V, da Constituição Federal e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob o argumento de que a lei permitiria um ônus aos veículos de comunicação social em maior intensidade do que previsto pelo texto constitucional. Aduz-se ainda, violação dos arts. 5º, caput, e incisos XXXV (infastabilidade da jurisdição), XXXVII (juiz natural), LIV, LV (princípios da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal) e LXXVIII (razoável duração do processo), da Constituição Federal, ao argumento de que a lei dá tratamento desigual aos supostos ofendido e ofensor, estabelecendo condições processuais mais favoráveis àquele.

Os autores também alegam afronta aos arts. 5º, incisos IV, IX, X, XIII, XIV e XXXIII, e 220 da Constituição Federal (liberdade de expressão, liberdade de imprensa, direito à informação) e contrariedade ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130. . (ADI nº 5.418. Min Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno. Dje de 24/02/16).

A ADI movida pela Associação Brasileira de Imprensa tem por objetivo a impugnação da Lei Federal nº 13.188/15, “alega que a mesma atenta contra os princípios da ampla defesa, do contraditório, da igualdade das partes” em sua totalidade, porém o Ministro Dias Tofolli argumenta que:

[...], sobretudo em razão de suposta contrariedade ao que decidido pelo STF no julgamento da ADPF nº 130. Subsidiariamente, requer a declaração de inconstitucionalidade tão somente dos arts. 2º, § 3º, 5º, § 1º, primeira parte, 6º, incisos I e II, e 10. A associação também impugna especificamente o art. 4º da lei, apesar de a ele não se referir expressamente no pedido. (ADI nº 5.418. Min Rel. Dias Tofolli, Tribunal Pleno. Dje de 24/02/16).

Então, o Sr. Ministro Dias Tofolli, “Por fim, requer a declaração de inconstitucionalidade dos demais preceitos questionados (arts. 5º, §§ 1º e 2º; 6º; 7º e 10 da Lei nº 13.188/15)”.

O Sr. Ministro Dias Tofolli inicia seu voto, citando que Advocacia-Geral da União e o Senado Federal sustentam a ilegitimidade da ABI, fundamentando sua heterogeneidade da composição no quadro associativo e na ausência de comprovação de atuação em âmbito nacional. O mesmo reafirma a legitimidade da ABI.

Do exame do Estatuto da ABI, depreende-se que seu quadro de associados é formado por: a) profissionais da área de Comunicação Social com registro no órgão competente e bacharéis em jornalismo que, preferencialmente, atuem em jornais, revistas, agências noticiosas, bem como empresa radiofônica, assessorias de imprensa e comunicação social e mídias eletrônicas e outras a serem criadas, mediante processo aprovado pela Comissão de Sindicância; b) alunos de cursos superiores de Jornalismo; c) profissionais, diretores ou proprietários que, sem ter o registro de jornalista, colaboram ou dirijam veículos periódicos de caráter jornalístico, isto é, de difusão de notícias e de comentários sobre fatos, sejam eles impressos, eletrônicos ou de qualquer outra forma que venha a ser criada e d) jornalistas que, residindo fora do Brasil, cooperem com os objetivos da Associação, prestando-lhe serviço considerado relevante pelo Conselho. Todos os associados têm em comum a vinculação com a atividade de imprensa e jornalística, o que afasta qualquer conclusão no sentido de que a entidade seria heterogênea. É justamente o fato de congregarem tamanho leque de profissionais do jornalismo que confere à ABI elevada representatividade na defesa do setor e das liberdades de expressão e de informação. (ADI nº 5.418. Min Rel. Dias Tofolli, Tribunal Pleno. Dje de 24/02/16).

Ainda em seu voto, o Ministro reafirma que um regime democrático é um ambiente livre para promoção de ideias e que todos tenham voz, ainda que seja necessário um ambiente em que diferentes visões e crenças possam ser expostas, defendidas e confrontadas para o bem da Democracia. Defende a Liberdade de expressão e que a mesma

está amplamente resguardada pela nossa Constituição nos artigos 5º, incisos IX e XIV, que são direitos fundamentais, além de serem essenciais para o cumprimento do objetivo República Federativa do Brasil. “O direito fundamental em tela é um dos grandes legados da Carta Cidadã, resoluta que foi em romper definitivamente com capítulo triste de nossa história em que a liberdade de expressão”.

Evidencia-se, assim, a elevada importância das liberdades de imprensa e de atividade jornalística para o fortalecimento da democracia e para o pluralismo político e de ideias, as quais são, segundo o Supremo Tribunal Federal, patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo” (ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/09).

O mesmo cita que em tempos de notícias fraudulentas (*Fake News*), em que as redes sociais impõem uma difusão desenfreada de conteúdos os mais diversos, com escassa regulação capaz de conter eventuais abusos, uma imprensa livre e engajada mostra-se extremamente necessária para delimitar a fronteira entre informação e desinformação”. Reforça a importância da liberdade de imprensa e de comunicação social, e também a liberdade de expressão em sua grande pluralidade. O Ministro Tofolli, reconhece em parcialmente a inconstitucionalidade da referida lei:

conheço em parte do pedido, somente quanto aos arts. 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; 6º, incisos I e II; e art. 10 da lei federal, e, relativamente à parte de que conheço, julgo parcialmente procedente a ação para: (a) declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; e 6º, incisos I e II, da Lei nº 13.188/15; e (b) declarar a inconstitucionalidade da expressão “em juízo colegiado prévio”, do art. 10 da Lei nº 13.188/15, conferindo interpretação conforme ao dispositivo, no sentido de permitir ao magistrado integrante do tribunal respectivo decidir monocraticamente sobre a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto em face de decisão proferida segundo o rito especial do direito de resposta, nos termos da liminar anteriormente concedida. (ADI nº 5.418. Min Rel. Dias Tofolli, Tribunal Pleno. Dje de 24/02/16).

O julgamento proferido em 11 de março de 2021, teve a seguinte decisão:

O Tribunal, por maioria, conheceu em parte do pedido formulado na ação direta, somente quanto aos arts. 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; 6º, incisos I e II; e art. 10 da Lei 13.188/2015, e, relativamente à parte de que conheceu, julgou parcialmente procedente a ação para: (a) declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; e 6º, incisos I e II, da Lei nº 13.188/2015; e (b) declarar a inconstitucionalidade da expressão “em juízo colegiado prévio”, do art. 10 da Lei nº 13.188/2015, e conferir interpretação conforme ao dispositivo, no sentido de permitir ao magistrado integrante do tribunal respectivo decidir monocraticamente sobre a concessão de efeito

suspensivo a recurso interposto em face de decisão proferida segundo o rito especial do direito de resposta, em conformidade com a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto reajustado do Relator, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava procedente a ação em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 11.03.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques. Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras. (ADI nº 5.418. Min Rel. Dias Tofolli, Tribunal Pleno. Dje de 24/02/16).

Repercussão da decisão nos meios de comunicação

Os veículos de comunicação deram grande destaque à Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela ABI, o Portal G1 do grupo Globo, na matéria veiculada no sítio eletrônico, em 26 de novembro de 2015, é frisado no subtítulo da matéria produzida pelo Jornalista Renan Ramalho, que a associação requer o fim de todo o texto da Lei de Direito de Resposta, “Associação de imprensa quer fim de todo o texto de lei recém-aprovada. Para entidade, norma se inspirou em antiga Lei de Imprensa e inibe jornalistas”.

O Jornal Folha de São Paulo no dia 26 de novembro de 2015 veicula a matéria “Associação Brasileira de Imprensa vai ao STF contra Lei de Direito de Resposta” e no ano seguinte em 23 de março de 2016 na coluna “Poder” destaca: “Em manifestação ao STF, governo defende Lei do Direito de Resposta”.

A Coluna Migalhas Quentes do Portal Migalhas, traz em sua matéria uma fala sucinta explicando o questionamento da Lei do Direito de Resposta, “A ANJ - Associação Nacional de Jornais, o Conselho Federal da OAB e a ABI - Associação Brasileira de Imprensa ajuizaram três ações distintas para questionar a lei 13.188/15”. publicado em 06 de junho de 2020.

A matéria ainda traz um resumo do voto do relator onde o jornalista destaca pontos importantes em sua opinião, o relator da ADI, Ministro Dias Tofolli, afirma que o Direito de resposta é uma inversão de forças entre empresa e indivíduo, e que caberá a Suprema Corte decidir se “prospera ou não ação do autor” (Ministro Dias Tofolli,).

O Portal Bastidores do Poder, traz em destaque: “STF começa julgar ações contra Lei do Direito de Resposta”, veiculada no dia 11 de março de 2021 e publicada na coluna “Justiça” da um panorama geral sobre a questão citando que três instituições ajuizaram ADI’s, a reportagem dá ênfase na argumentação da paridade de armas, que o Direito de resposta é uma ferramenta capaz de compensar ou inverter a relação de forças, além

de destacar as lacunas que eram deixadas pela antiga lei de imprensa sob número Lei 5.250/1967 revogada pelo STF.

A seu ver, não é possível concluir que a Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967, declarada inconstitucional pelo STF), na parte em que tratava do direito de resposta, seria inteiramente incompatível com a Constituição de 1988, pois os dispositivos que tratam do tema não foram especificamente examinados pela Corte na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130. Toffoli também observou que a Lei 13.188/2015, ao suprir a lacuna deixada pela revogação da Lei de Imprensa, disciplina o exercício de um direito fundamental e busca conferir segurança jurídica sobre a matéria. (ADI nº 5.418. Min Rel. Dias Tofoli, Tribunal Pleno. Dje de 24/02/16).

De um modo geral a imprensa demonstra imparcialidade, mas dando publicidade à matéria na qual é parte interessada fica de forma subjetiva a mensagem “STF estamos atentos a sua decisão”. Acredito que ainda não atinja a população como um todo, e isto seria de suma importância para reafirmar a importância do STF, enquanto Instituição máxima do poder Judiciário Brasileiro.

Em matéria veiculada no portal G1 do Grupo Globo em 11 de março pelos Jornalistas Fernanda Vivas e Márcio Falcão, onde o âncora do Jornal do Nacional, Willian Bonner, diz em vídeo que por 10 votos a 1 o Supremo Tribunal federal derruba trecho da lei 13.188/2015 em que dizia que somente colegiado poderia suspender direito de resposta determinado na justiça de 1ª instância.

Ainda na sequência da matéria VIVAS e FALCÃO, 2021, cita fala do Ministro Dias Tofoli:

Admitir que um juiz integrante de um tribunal não possa, ao menos, conceder efeito suspensivo a recurso dirigido contra decisão de juiz de primeiro grau é subverter a lógica hierárquica estabelecida pela Constituição, pois é o mesmo que atribuir ao juízo de primeira instância mais poderes que ao magistrado de segundo grau de jurisdição”, afirmou o ministro. (ADI nº 5.418. Min Rel. Dias Tofoli, Tribunal Pleno. Dje de 24/02/16).

A matéria é bem significativa no que tange ao esclarecimento ação e demonstra pontos importantes do julgamento, como por exemplo; “após apresentada a ação, o juiz deverá pedir ao veículo, em até 24 horas, as razões pelas quais não publicou a resposta. No mesmo prazo, ele poderá determinar a publicação” (Vivas apud Falcão, 2021). Outro ponto importante destacado pelos jornalistas na reportagem é “(...) que a resposta ou retificação tenha o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão/duração da matéria que a ensejou, seja na mídia escrita, na internet, na televisão ou no rádio”.

A Agência Brasil (EBC) também repercutiu o julgamento da ADI 5.418, dando ênfase que a Suprema Corte mante a Constitucionalidade da Lei do Direito de Resposta.

Por 10 votos a 1, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu manter a constitucionalidade da Lei 13.888/2015, que regulamentou o direito de resposta nos meios de comunicação. A Corte finalizou o julgamento de três ações protocoladas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e entidades que representam os jornais do país” (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

O Portal Folha de Pernambuco, destaca a importância do Direito de Expressão contido na Decisão do Ministro Dias Toffoli, “Para o ministro, o direito possibilita que a liberdade de expressão seja exercida em sua plenitude, pois é acionado apenas após a livre e irrestrita manifestação do pensamento. Ele também salientou que o direito de resposta é complementar à liberdade de informar e de manter-se informado, ao permitir a inserção, no debate público”.

A Associação Bahiana de Imprensa, dá destaque à decisão, e afirma que é “positiva e trará celeridade aos processos, desde que tenha um judiciário correto, isento”. Destaca ainda o julgamento do Ministro: “ao votar, o relator Dias Toffoli defendeu o direito de resposta e disse que a medida é uma forma de garantir a paridade de armas entre a imprensa e o ofendido, e que não ofende a liberdade de imprensa”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao chegarmos no final deste trabalho, entendemos que seria uma tentativa de mensurar a importância da Suprema Corte para o exercício da Democracia e Liberdade de Expressão em nosso país, assim como identificar a influência positiva para nossa sociedade. Para tanto decidimos por analisar os impactos do Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 5.418, que trata sobre a inconstitucionalidade ou não da Lei de Direito de Resposta, sob número de 13.188/2015, na busca pelos objetivos traçados, foram analisados uma dezena de reportagens veiculadas nos meios de comunicação, além de conceituar a Liberdade de Expressão e a Suprema Corte brasileira, baseando-se nas referências bibliográficas.

Compreendemos as limitações desta pesquisa e das lacunas que ainda existem e devem ser preenchidas por trabalhos futuros, consideramos que os objetivos foram alcançados de forma parcial, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal causa impacto direto no dia-a-dia das pessoas, sobre tudo no exercício da profissão de jornalista, considerando nosso objeto de estudo, que é a matéria do direito de resposta e da liberdade de expressão, que podemos até considerar sinônimos, e que por sua vez fazem parte do sistema democrático existente no país.

Outro ponto relevante a ser considerado é a posição da Suprema Corte enquanto instituição no decorrer do processo, que conduziu desde a petição inicial da ADI nº 5.418 até o trânsito em julgado com a maior lisura, ética e previsão constitucional, dando o direito a ampla defesa e do princípio ao contraditório, ouvido todas as partes interessadas, sendo a Advocacia Geral da União, o Congresso Nacional, o Ministério Público e Associação Brasileira de Imprensa que impetrou a ação.

Acreditamos que este tema é muito importante e merecia uma pacificação, uma vez que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Associação Nacional de Jornais (ANJ) também ajuizaram ADI's sobre o objeto análise deste trabalho, e seu resultado embora tenha sido acolhido parcialmente, só reforçam o lema da Suprema Corte Brasileira, que "Guardião da Constituição Federal".

Podemos também caminhar na busca intencionadas dos objetos específicos, uma vez que a ampla cobertura da mídia, mostrando grande importância ao tema com posicionamentos firmes e assertivos do fato podem indicar a influência direta da Suprema Corte no cotidiano da sociedade, porém ainda pensamos ser subjetiva a análise de que tal influência seja positiva ou negativa, uma vez que conforme (FERRAZ JR, 2008) diz: em toda decisão judicial, há-se um vencedor e um perdedor, salvo em acordos consensuais.

REFERÊNCIAS

Associação Brasileira de Imprensa vai ao STF contra Lei de Direito de Resposta **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/11/1711404-associacao-brasileira-de-imprensa-vai-ao-stf-contra-lei-de-direito-de-resposta.shtml>. Acesso em: 21 jun. 2021

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução Luis Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 2010.

BENITES SARACHO, Antônio; PISKE, Oriana. **Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System)**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske>. Acesso em 21 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição 1988**. Brasília: Senado Federal, 2021.

BORGES, Sengik; KENZA, Tiossi Junior, José Roberto. **Democracia, autonomia e ação comunicativa**: a teoria do discurso de jürgen habermas e a tutela da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=16fa-2b0294e410b2>. Acesso em: 08 maio. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **O STF, Composição**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao>. Acesso em 07 maio. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **O STF, Conheça o STF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>. Acesso em 07 maio. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.418/DF, Relator Min. Dias Tofoli. Do Tribunal Pleno**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446943/false>. Acesso em 22 jun.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho ADI 5.418/DF, Relator Min. Dias Tofoli do Tribunal Pleno**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10386455&prcID=4890857&ad=s#>. Acesso em 22 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento ADI 5.418, Relator Min. Dias Tofoli. Do Tribunal Pleno**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346515959&ext=.pdf>. Acesso em 22 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição Inicial ADI 5.418/DF. Relator Min. Dias Tofoli, do Tribunal Pleno**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9852544&prcID=4890857&ad=s#>. Acesso em 22 jun. 2021.

FERRAZ JR, T. S. **Introdução ao estudo do direito**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Flick, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3a ed., J. E. Costa, Trad. São Paulo: Ed. Artmed, 2008.

HABERMAS, J. **Três modelos de democracia**. Sobre el concepto de una política deliberativa". El ojo del Huracán. 4, 14/15, 1993. Texto de apresentação de Habermas no seminário "Teoria da democracia", na Universidade de Valência, 15/10/1991. Traduções: Gabriel Cohn e Álvaro de Vita.

MERLIN CLÈVE, Clèmerson. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 45 n. 179 jul./set. 2008. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/37513900/2008_Acao_Direta_Inconstitucionalidade.pdf?1430759857. Acesso em 22 jun. 2021.

NAPOLITANO, C.J.; STROPPIA, T. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4920/3647>. Acesso em 21 jun. 2021.

RAMALHO, Renan. ABI questiona Supremo sobre nova lei de direito de resposta. **Portal G1**. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/abi-questiona-supremo-sobre-nova-lei-de-direito-de-resposta.html>. Acesso em jun. 2021

SILVA, T. M. A. **Norberto Bobbio e a questão democrática**: encruzilhadas e perspectivas. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). João Pessoa, 2011.

STUMPF, Ida Regina C. Pesquisa bibliográfica. In: DUARTE, Jorge; BARROS, Antonio (org.). **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2010. P. 51-61

STF começa a julgar direito de resposta ou retificação em reportagens. **Portal Poder 360**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/stf-comeca-a-julgar-direito-de-resposta-ou-retificacao-em-reportagens/>. Acesso em 25 jun. 2021.

STF começa a julgar ações contra Lei do Direito de Resposta. **Folha de Pernambuco**. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/politica/stf-comeca-julgar-acoes-contralei-do-direito-de-resposta/175853/>. Acesso em 28 jun. 2021.

STF começa julgar ações contra Lei do Direito de Resposta. **Portal Bastidores do Poder**. Disponível em: <http://bastidoresdopoder.com.br/stf-comeca-julgar-acoes-contralei-do-direito-de-resposta/>. Acesso em 25 jun. 2021.

STF julga amanhã direito de resposta e norma coletiva que restringe direito trabalhista, **Portal Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/334456/stf-julga-amanha-direito-de-resposta-e-norma-coletiva-que-restringe-direito-trabalhista>. Acesso em 25 jun. 2021.

STF mantém validade da Lei do Direito de Resposta. **Agência Brasil** (EBC). Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-03/stf-mantem-validade-dalei-do-direito-de-resposta>. Acesso em: 28 jun. 2021.

THOMPSON, J. B. Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa (2a ed., Grupo de Estudos sobre Ideologia, Comunicação e Representações Sociais da Pós-Graduação do Instituto de Psicologia da PURCS, Trad.). Rio de Janeiro: Vozes. (Obra original publicada em 1990), 1995.

VILANI, C. Democracia antiga e democracia moderna. **Cadernos de História**, Belo Horizonte, PUC Minas, v. 4, n. 5, dez. 1999. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=16fa2b0294e410b2>. Acesso em: 28 jun. 2021.